



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 17...fevereiro de 19...81

ACORDÃO Nº 101-72.085

Recurso nº 82.984 - IRPJ - EX: de 1978

Recorrente PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - As multas por infrações fiscais, porque lhes faltar o caráter de usualidade ou normalidade necessária à atividade da empresa, não constituem despesa operacional para admitir-se que se deduzam do lucro real tributável pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 FEV 1981
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/025899/80

RECURSO N.º: 82.984

ACÓRDÃO N.º: 101-72.085

RECORRENTE: PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

R E L A T Ó R I O

PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, empresa estabelecida na capital paulista, recorre, no prazo, do ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo que confirmou a cobrança do crédito tributário constante da notificação de lançamento de fls. 07, relativo ao exercício de 1978 e proveniente da glosa das multas por infrações fiscais. Em decorrência da glosa, os incentivos às exportações foram recalculados.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que o disposto no artigo 165, § 5º, do RIR/75, somente consta de previsão regulamentar, inexistindo lei que imponha tal restrição e assim tem por ilegal a vedação da dedutibilidade das multas por infrações fiscais. Expressamente, acrescenta, após socorrer-se do artigo 153, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

"Dessa feita, somente por lei se poderia ter introduzido regras atinentes à fixação da base de cálculo, jamais por Decreto. Sendo, portanto, de se fazer abstração do artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda, por lhe faltar embasamento legal."

Defende a tese de as multas moratórias, nada mais são do que espécie do gênero "multas compensatórias" que o artigo 16 § 4º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, reconhece como

dedutível.

E por fim diz, literalmente, que "as multas deduzidas decorriam de atraso no pagamento de impostos dedutíveis, sendo pois meros acessórios em relação ao principal, cumprindo, então, fazer aplicação do mesmo regime jurídico a ambas as situações".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

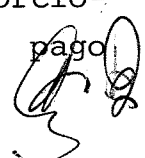
Não compete às repartições fiscais apreciar as questões tributárias sob o prisma da legalidade dos dispositivos regulamentares. Isto é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

O artigo 165, § 5º, do RIR/75 determina que não são dedutíveis, as multas por infrações fiscais pagas pela empresa. Às autoridades fazendárias, membros do Poder Executivo, cabe apenas aplicar o dispositivo regulamentar sem cogitar de opiniões intercorrentes.

Razões óbvias, acerca da indedutibilidade, das multas e que ensejam a adoção do citado parágrafo, incorporando-o às disposições regulamentares, se colhem do artigo 162 e seus §§ 1º e 2º, porque se trata de despesa que não é usual ou normal à atividade da empresa.

Admitirem-se dedutíveis as multas pagas por infrações fiscais, seria fazer com que o erário aguentasse parte do encargo penal que deve ser integralmente suportado pela empresa inadimplente no cumprimento das obrigações fiscais.

Isto é evidente, porque, se admitida a dedutibilidade das multas fiscais, o lucro real tributável iria reduzir-se em importância igual ao valor delas, ensejando, assim, à empresa inadimplente recuperar-se de uma parcela proporcional, correspondente ao imposto de renda que deixaria de ser pago

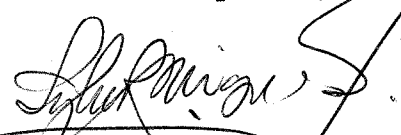
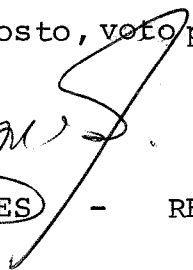


por motivo da dedução pretendida. Por exemplo, se a uma empresa, que tivesse pago uma multa fiscal de Cr\$ 1.000,00, fosse permitido deduzí-la, ela acabaria tendo apenas o encargo de Cr\$ 700,00, enquanto o fisco, porque tributaria, à alíquota de 30%, um lucro real diminuído de Cr\$ 1.000,00, iria suportar o restante de Cr\$ 300,00, como valor subjacente da multa. Constituiria isso uma forma da empresa descartar-se de uma parte da multa, contrariando-se o princípio de que esta não deve ir além da pessoa do transgressor.

Perante o princípio de que "a lei só dispõe sobre fatos futuros", o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, ao qual a recorrente se socorre para articular sua defesa, releva dizer que ele nenhuma ressalva fez àquele princípio. Ao contrário disso, por disposição expressa no artigo 67, entrou ele em vigor na data da sua publicação e, quanto à legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, dispôs que a sua aplicação far-se-ia a partir de 1º de janeiro de 1978, para regular a cobrança do imposto anual do exercício de 1979 (inciso IV, alínea "a"), sem precisar adentrar em outras considerações para demonstrar que ele não abrangeria a espécie dos autos, porque as multas por infrações fiscais continuam sendo indedutíveis.

so. 

Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recur-



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR 